



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0111200-64.2005.5.04.0304**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2005

Valor da causa: R\$ 12.700,00

Partes:

RECLAMANTE: MARIA ELENIR NUNES DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ANDRE VIEIRA

RECLAMADO: FERMAT INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA

ADVOGADO: DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER

RECLAMADO: ALEXANDRE JOEL KRUMMENAUER

RECLAMADO: MARCIA ELI AVILA FROEHLICH

RECLAMADO: CINARA JAQUELINE BAUERFELD

RECLAMADO: CALCADOS BELINHA LTDA - ME

ADVOGADO: DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER

RECLAMADO: MARCIA E. A. FROEHLICH

PERITO: MARIA HELENA CAPRA

TERCEIRO INTERESSADO: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OSÓRIO

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR KRUMMENAUER & CIA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: IXX-COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0111200-64.2005.5.04.0304 (AP)

AGRAVANTE: CALÇADOS BELINHA LTDA - ME

AGRAVADO: MARIA ELENIR NUNES DA SILVA, FERMAT INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA, ALEXANDRE JOEL KRUMMENAUER, MARCIA ELI AVILA FROEHLICH, CINARA JAQUELINE BAUERFELD

RELATOR: CLEUSA REGINA HALFEN

EMENTA

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Restando infrutífera a execução contra os sócios da devedora principal e sendo constatado nos autos que um dos seus sócios integra o quadro societário de outra empresa, se aplica a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade, para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia o seu patrimônio pessoal, nos termos dos arts. 790, inc. II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CALÇADOS BELINHA LTDA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 2023 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença da lavra do Juiz do Trabalho Thiago Boldt de Souza, que determina a desconsideração inversa da personalidade jurídica (Id 7052d5e), a executada Calçados Belinha Ltda.



Assinado eletronicamente por: CLEUSA REGINA HALFEN - 11/05/2023 10:54:55 - a84c54e

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020114310368100000131287911>

Número do processo: 0111200-64.2005.5.04.0304

ID. a84c54e - Pág. 1

Número do documento: 23020114310368100000131287911

interpõe agravo de petição (Id 15de01b), buscando a reforma da decisão. Com contraminuta (Id 3882440), vêm conclusos os autos. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CALÇADOS BELINHA LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O agravo de petição é tempestivo (apresentação espontânea no Id 15de01b) e a representação, regular (procuração no Id 16bac33). Não são noticiados fatos impeditivos ao direito de agravar. Portanto, estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal dos apelos. A contraminuta também é tempestiva (notificação no Id ae66005 e contraminuta apresentada no Id 3882440) e a representação, regular (procuração no Id 0c88bc5 - Pág. 5).

II - MÉRITO

1. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A executada Calçados Belinha Ltda. não se conforma com a decisão da origem, que determina a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Fermat Indústria de Ferramentas e Matrizes Ltda. em relação ao sócio Alexandre Joel Krumenauer. Aduz que a devedora principal está em processo de falência, de forma que não há competência para prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada. Requer a reforma da sentença, para afastar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a sua exclusão da presente execução. Examina-se.

Trata-se de ação ajuizada contra a empresa Fermat Indústria de Ferramentas e Matrizes Ltda. Na fase executória, ante o insucesso das tentativas de satisfação da dívida, a exequente indica a existência do sócio Alexandre Joel Krumenauer, contra o qual é redirecionada a execução (Id 33840de). Contudo, ante as infrutíferas diligências de execução contra o patrimônio do referido sócio, o exequente requer a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Calçados Belinha Ltda., ao argumento de que o sócio executado Alexandre Joel Krumenauer integra o seu quadro social, o que é deferido pelo Juízo da Execução, nos seguintes termos (Id 7052d5e):

[...]



DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE CALÇADOS BELINHA LTDA:

Por outro lado, também é cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica visando afastar a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal (art. 790, inc. II, e art. 795, ambos do Novo Código de Processo Civil; art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; e art. 50 do Código Civil).

Este é o entendimento da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. *Restando infrutífera a execução contra os sócio da devedora principal e sendo constatado que um dos seus sócios integra o quadro societário de outra empresa, se aplica a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal. Aplicação dos arts. 790, inc. II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC. (Acórdão do proc. no 0020303-75.2014.5.04.0012 (AP); Relatora Desembargadora Cleusa Regina Halfen; Sessão de Julgamento 08/10/2019)*

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. *A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, ao invés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Uma vez que o escopo da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do CC, artigo 4o da Lei no 9.605/1998 e do artigo 28 do CDC, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcançando-se bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador. (Acórdão do proc. no 0000448-45.2012.5.04.0024; Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda; Sessão de Julgamento: 09/03/2018)*

É inadmissível a hipótese do crédito do trabalhador ficar a descoberto enquanto os sócios e as pessoas jurídicas que integram livrem seus bens da execução, tendo em vista o caráter tutelar que rege o direito material do trabalho e a natureza dos créditos trabalhistas.

Assim, restando infrutífera a execução contra os sócios da devedora principal e sendo constatado que o sócio ALEXANDRE JOEL KRUMENAUER integra o quadro societário da empresa CALÇADOS BELINHA LTDA., aplica-se a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. É importante destacar que o referido sócio é também administrador da mesma empresa.

[...]

Com efeito, tanto a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quanto a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica são amplamente aplicadas nesta Justiça Especializada e autorizam que os bens particulares do sócio ou do ex-sócio respondam pela execução de débitos trabalhistas da empresa. Na modalidade inversa, permite a desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal (art. 790, inc.



II, e art. 795, ambos do CPC; art. 28 do CDC; e art. 50 do CC). Assim, não tendo sucesso a execução contra os sócios da devedora principal e sendo constatado nos autos que o sócio executado integra o quadro societário de outra empresa, se aplica a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Destaca-se, ainda, que no processo do trabalho não se admite que os créditos do trabalhador fiquem a descoberto enquanto os sócios da empresa empregadora livram seus bens pessoais da execução, quando é indiscutível que se beneficiaram da força de trabalho despendida pelo empregado.

No caso em apreço, os termos da decisão agravada, acima transcritos, são bastantes para esclarecer a controvérsia e responder o questionamento renovado no presente apelo, ao passo que as razões recursais, acima reproduzidas, beiram à ausência de ataque aos fundamentos da sentença recorrida. Não tendo sucesso a execução contra os sócios da devedora principal e sendo constatado nos autos que o sócio executado Alexandre Joel Krumenauer integra o quadro societário da empresa Fermat Indústria de Ferramentas e Matrizes Ltda., incide no caso em exame a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ressalta-se que o processo falimentar da devedora principal não impede o redirecionamento da execução aos sócios, tampouco a desconsideração inversa. Ademais, não há nos autos qualquer indício da existência de bens livres e desembaraçados da devedora principal ou dos seus sócios para a satisfação da obrigação exequenda. Assim, chancela-se a decisão agravada, cujos judiciosos fundamentos acima transcritos se acrescem às razões de decidir deste aresto, a fim de evitar tautologia. Acerca da matéria, invocam-se os precedentes desta Seção Especializada cujas ementas se copiam a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando constatado que o sócio da empresa executada integra ocultamente o quadro societário de outra empresa, a qual deve ser responsabilizada pela satisfação do débito processual apurado. Sentença mantida.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020178-33.2016.5.04.0305 AP, em 18/05/2021, Desembargador João Batista de Matos Danda)

PINTARE - PINTURAS E REFORMAS. ERNANI FONSECA. BLUE LIFE DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS E BEBIDAS. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. *Caso em que demonstrada a tentativa de mascarar a relação havida entre o sócio da executada principal e a empresa formalmente pertencente à sua esposa e filha, ficando evidente a intenção do executado de ocultar e proteger seu patrimônio, de modo a criar obstáculos para a execução. Aplicação da teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de petição do exequente provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021191-90.2014.5.04.0029 AP, em 20/10/2020, Desembargador Janney Camargo Bina)

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da executada.



III - PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas partes, para todos os efeitos legais, conforme o disposto na Súmula no 297, I, do TST (*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*) e na OJ no 118, da SDI-I, também do TST (*Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*).

CLEUSA REGINA HALFEN

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (RELATORA)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (NÃO VOTA)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA

